

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

第4/2004號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/2004

刊登《中華人民共和國澳門特別行政區與歐洲共同體 關於接收沒有居留許可的人的協定》

Publicação do Acordo entre a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a Comunidade Europeia relativo à Readmissão de Pessoas que Residem Sem Autorização

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第三條(六)項和第六條第一款的規定，命令公佈於二零零三年十月十三日在盧森堡簽署的《中華人民共和國澳門特別行政區與歐洲共同體關於接收沒有居留許可的人的協定》。該協定的葡文原文連同相關的中文譯本一起公佈。

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos da alínea 6) do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Acordo entre a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a Comunidade Europeia relativo à Readmissão de Pessoas que Residem Sem Autorização, concluído no Luxemburgo, em 13 de Outubro de 2003, na sua versão autêntica em língua portuguesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua chinesa.

二零零四年二月二十三日發佈。

Promulgado em 23 de Fevereiro de 2004.

行政長官 何厚鏞

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

歐洲共同體

與

中華人民共和國澳門特別行政區 關於接收沒有居留許可的人的協定

Acordo entre a Comunidade Europeia e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China relativo à Readmissão de Pessoas que Residem Sem Autorização

歐洲共同體（以下簡稱“共同體”）

A Comunidade Europeia, a seguir denominada «Comunidade», e

及

A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a seguir denominada «RAE de Macau», devidamente autorizada a celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China,

獲得中華人民共和國中央人民政府正式授權簽訂本協定的中華人民共和國澳門特別行政區（以下簡稱“澳門特區”），

a seguir denominadas «Partes Contratantes»

以下稱為“締約雙方”：

DECIDIDAS a reforçar a cooperação a fim de combater com mais eficácia a imigração ilegal,

決心加強合作，以便更有效地打擊非法入境，

TOMANDO COMO REFERÊNCIA o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 81 de 23.3.2001, p. 1), nomeadamente, o n.º 2 do artigo 1.º, conjugado com o Anexo II, que isenta os portadores de um passaporte da «Região Administrativa Especial de Macau» da obrigação de serem detentores de um visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia para estadias cuja duração total não exceda três meses,

鑑於二零零一年三月十五日第539/2001號理事會條例（CE）列出了哪些國家的國民在經過外在邊界時須持有簽證及哪些國家的國民在經過外在邊界時豁免簽證（二零零一年三月二十三日《官方公報》第L組81，第一頁），特別是第一條第二款以及附件二，豁免總逗留時間不超過三個月的澳門特別行政區護照持有人在經過歐洲聯盟成員國外在邊界時須辦簽證的要求，

DESEJOSAS de estabelecer, através do presente Acordo e numa base de reciprocidade, procedimentos rápidos e eficazes de identificação e regresso das pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada,

希望藉本協定，以對等為原則，對不符合或不再符合在澳門特別行政區或任一歐洲聯盟成員國入境、逗留或居留的有關規定

的人，建立快捷和有效的確認身份及送回的程序，並以合作的精神方便有關人員過境，

考慮到屬《建立歐洲共同體條約》第四部分範圍內的本協定的規定，根據附加在《歐盟條約》和《建立歐洲共同體條約》的丹麥立場議定書，本協定不適用於丹麥王國，

雙方達成以下協議：

第一條 定義

在本協定中：

- a) “成員國”：指除丹麥王國以外歐洲聯盟的任一成員國；
- b) “成員國國民”：指具有共同體成員國國籍的任何人；
- c) “澳門特別行政區永久性居民”：指有權在澳門特區永久居留的人；
- d) “屬其他管轄權的人”：指非為澳門特區永久性居民，亦非為成員國國民的人；
- e) “居留許可”：指由澳門特區或其中一成員國發出的、讓有關人員在其境內居留的任何類別的許可文件，但不包括因辦理庇護申請或居留許可申請而向其發出的暫時逗留許可；
- f) “簽證”：指由澳門特區或成員國發出的，讓有關人員入境或經其境內過境所需的許可或作出的決定，機場過境簽證除外。

第一部分 澳門特區的接收責任

第二條

永久性居民和前永久性居民的接收

1. 如證實或可合理推定有關人員為澳門特區永久性居民，應成員國要求，澳門特區須接收所有不符合或不再符合提出要求的成員國有關入境、逗留或居留的規定者，且除本協定所規定手續

permanência ou residência nos territórios da RAE de Macau ou de um dos Estados-Membros da União Europeia e de facilitar o trânsito dessas pessoas num espírito de cooperação,

CONSIDERANDO que as disposições do presente Acordo, que é abrangido pelo âmbito de aplicação do Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, não se aplicam ao Reino da Dinamarca, em conformidade com o Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Estado-Membro», qualquer um dos Estados-Membros da União Europeia com excepção do Reino da Dinamarca;
- b) «Nacional de um Estado-Membro», qualquer pessoa que possua a nacionalidade de um Estado-Membro, tal como definida para efeitos comunitários;
- c) «Residente permanente da RAE de Macau», qualquer pessoa que tenha o direito de residência permanente na RAE de Macau;
- d) «Pessoa de outra jurisdição», qualquer pessoa que não seja residente permanente da RAE de Macau, nem nacional de um Estado-Membro;
- e) «Autorização de residência», uma autorização de qualquer tipo emitida pela RAE de Macau ou por um dos Estados-Membros que permita a uma pessoa residir no seu território. O termo não inclui as autorizações temporárias de permanência no seu território no âmbito do tratamento de um pedido de asilo ou de um pedido de autorização de residência.
- f) «Visto», uma autorização emitida ou uma decisão tomada pela RAE de Macau ou por um dos Estados-Membros necessária para a entrada ou o trânsito de uma pessoa no seu território. O termo não inclui os vistos de trânsito aeroportuário.

SECÇÃO I

Readmissão pela RAE de Macau

Artigo 2.º

Readmissão de residentes permanentes e de ex-residentes permanentes

1. A RAE de Macau readmite, a pedido de um Estado-Membro e sem mais formalidades do que as especificadas no presente Acordo, as pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência no território do Estado-Membro requerente, desde que se prove ou se possa presumir validamente que são residentes permanentes da RAE de Macau. O mesmo se aplica às pessoas

外，無須辦理其他手續。上述內容亦同樣適用於在進入成員國國境後失去其在澳門特區永久居留權利者，但已歸化入籍該成員國者，不在此限。

2. 應成員國要求，澳門特區應在需要時，盡速為被接收者發出為其返回所需的有效期限不少於六個月的旅行證件。如因法律或實際情況，有關人員未能在初次發出的旅行證件的有效期限內被移送，澳門特區須於十四日內向其簽發具相同有效期的新旅行證件。如澳門特區沒有在十五日內對成員國的要求作回覆，則視作接納使用歐盟為驅逐出境用途的標準旅行證件。

第三條

屬其他管轄權的人的接收

1. 應成員國要求，澳門特區須接收所有不符合或不再符合提出要求的成員國有關入境、逗留或居留的規定的屬其他管轄權的人，且除本協定所規定手續外，無須辦理其他手續，但須證實或可合理推定有關人員處於下列情況：

a) 在進入有關成員國國境時，持有澳門特區簽發的有效居留許可；或

b) 在進入澳門特區境內之後，從澳門特區直接非法進入成員國國境。

2. 第一款規定的接收責任在下列情況下不適用：

a) 屬其他管轄權的人僅過境而沒有進入澳門特區境內；或

b) 提出要求的成員國在屬其他管轄權的人進入其國境之前或之後已向其發出居留許可，但持有澳門特區發出的有效期較長的居留許可者，不在此限。

3. 應成員國要求，澳門特區應在需要時，盡速為被接收者發出為其返回所需的有效期限不少於六個月的旅行證件。如因法律或實際情況，有關人員未能在初次發出的旅行證件的有效期限內被移送，澳門特區須於十四日內向其簽發具相同有效期的新旅行證件。如澳門特區沒有在十五日內對成員國的要求作回覆，則視作接納使用歐盟為驅逐出境用途的標準旅行證件。

que, depois de terem entrado no território de um Estado-Membro, perderam o direito de residência permanente na RAE de Macau, a menos que tais pessoas tenham sido naturalizadas pelo referido Estado-Membro.

2. A pedido de um Estado-Membro, a RAE de Macau emite, se necessário e no mais curto prazo, para a pessoa a readmitir, o documento de viagem necessário para o seu regresso, com um período de validade de, pelo menos, seis meses. Se, por razões legais ou factuais, a pessoa em causa não puder ser transferida durante o período de validade do documento de viagem emitido inicialmente, a RAE de Macau emite, no prazo de 14 dias, um novo documento de viagem com o mesmo período de validade. Se a RAE de Macau não responder ao pedido de um Estado-Membro no prazo de 15 dias, considera-se que aceita a utilização do documento de viagem normalizado da UE para efeitos de expulsão.

Artigo 3.º

Readmissão de pessoas de outra jurisdição

1. A RAE de Macau readmite, a pedido de um Estado-Membro e sem mais formalidades do que as especificadas no presente Acordo, as pessoas de outra jurisdição que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência no território do Estado-Membro requerente, desde que se prove ou se possa presumir validamente que as referidas pessoas:

a) Possuíam, no momento da entrada no território do Estado-Membro em causa, uma autorização de residência válida emitida pela RAE de Macau; ou

b) Após a sua entrada no território da RAE de Macau, entraram ilegalmente no território dos Estados-Membros em proveniência directa do território da RAE de Macau.

2. A obrigação de readmissão referida no n.º 1 não se aplica sempre que:

a) A pessoa de outra jurisdição tiver meramente transitado, sem entrar no território da RAE de Macau; ou

b) O Estado-Membro requerente tenha emitido uma autorização de residência para a pessoa de outra jurisdição, antes ou depois da entrada no seu território, a menos que essa pessoa possua uma autorização de residência emitida pela RAE de Macau com um período de validade superior.

3. A pedido de um Estado-Membro, a RAE de Macau emite, se necessário e no mais curto prazo, para a pessoa a readmitir o documento de viagem necessário para o seu regresso, com um período de validade de, pelo menos, seis meses. Se, por razões legais ou factuais, a pessoa em causa não puder ser transferida durante o período de validade do documento de viagem emitido inicialmente, a RAE de Macau emite, no prazo de 14 dias, um novo documento de viagem com o mesmo período de validade. Se a RAE de Macau não responder ao pedido de um Estado-Membro no prazo de 15 dias, considera-se que aceita a utilização do documento de viagem normalizado da UE para efeitos de expulsão.

第二部分 共同體的接收責任

第四條

本國及前本國國民的接收

1. 如證實或可合理推定有關人員是成員國的國民，應澳門特區要求，成員國須接收所有不符合或不再符合澳門特區有關入境、逗留或居留的規定的人，且除本協定所規定手續外，無須辦理其他手續。上述內容亦同樣適用於在進入澳門特區境內之後被剝奪或退出該成員國國籍的人，但屬澳門特區的永久性居民者，不在此限。

2. 應澳門特區要求，成員國應在需要時，盡速為被接收者發出為其返回所需的有效期限不少於六個月的旅行證件。如因法律或實際情況，有關人員未能在初次發出的旅行證件的有效期限內被移送，有關成員國須於十四日內向其簽發具相同有效期的新旅行證件。如成員國沒有在十五日內對澳門特區的要求作回覆，則視作接納使用澳門特區的“例外用途的旅行證”。

第五條

屬其他管轄權的人的接收

1. 應澳門特區要求，成員國須接收所有不符合或不再符合澳門特區有關入境、逗留或居留的規定的屬其他管轄權的人，且除本協定所規定手續外，無須辦理其他手續；但須證實或可合理推定有關人員處於下列情況：

a) 在進入澳門特區時，持有被提出要求的成員國簽發的有效居留許可；或

b) 在進入被提出要求的成員國國境後，從被提出要求的成員國直接非法進入澳門特區境內。

2. 第一款所指的接收責任在下列情況下不適用：

a) 屬其他管轄權的人經被提出要求的成員國的國際機場禁區過境；或

b) 澳門特區在屬其他管轄權的人進入其境內之前或之後已向其發出居留許可，但持有被提出要求的成員國發出的有效期較長的居留許可者，不在此限。

SECÇÃO II

Readmissão pela Comunidade

Artigo 4.º

Readmissão de nacionais e de ex-nacionais

1. Um Estado-Membro readmite no seu território, a pedido da RAE de Macau e sem mais formalidades do que as especificadas no presente Acordo, as pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência no território da RAE de Macau, desde que se prove ou se possa presumir validamente que as referidas pessoas são nacionais desse Estado-Membro. O mesmo se aplica às pessoas que, após a sua entrada no território da RAE de Macau, foram privadas ou renunciaram à nacionalidade de um Estado-Membro, a menos que tais pessoas sejam residentes permanentes da RAE de Macau.

2. A pedido da RAE de Macau, um Estado-Membro emite, se necessário e no mais curto prazo, para a pessoa a readmitir o documento de viagem necessário para o seu regresso, com um período de validade de, pelo menos, seis meses. Se, por razões legais ou factuais, a pessoa em causa não puder ser transferida durante o período de validade do documento de viagem emitido inicialmente, o Estado-Membro emite, no prazo de 14 dias, um novo documento de viagem com o mesmo período de validade. Se o Estado-Membro não responder ao pedido da RAE de Macau no prazo de 15 dias, considera-se que aceita a utilização do «Título de Viagem de Utilização Excepcional» da RAE de Macau.

Artigo 5.º

Readmissão de pessoas de outra jurisdição

1. Um Estado-Membro readmite no seu território, a pedido da RAE de Macau e sem mais formalidades do que as especificadas no presente Acordo, as pessoas de outra jurisdição que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência no território da RAE de Macau, desde que se prove ou se possa presumir validamente que as referidas pessoas:

a) Possuíam, no momento da entrada na RAE de Macau, uma autorização de residência válida emitida pelo Estado-Membro requerido; ou

b) Após a sua entrada no território do Estado-Membro requerido, entraram ilegalmente no território da RAE de Macau em proveniência directa do território do Estado-Membro requerido.

2. A obrigação de readmissão referida no n.º 1 não se aplica sempre que:

a) A pessoa de outra jurisdição se encontrar em trânsito num aeroporto internacional do Estado-Membro requerido; ou

b) A RAE de Macau tenha emitido uma autorização de residência para a pessoa de outra jurisdição, antes ou depois da entrada no seu território, a menos que essa pessoa esteja na posse de uma autorização de residência emitida pelo Estado-Membro requerido com um período de validade superior.

3. 如兩個或兩個以上成員國曾發出居留許可，第一款所規定的接收責任屬所簽發的文件具較長有效期的成員國；如所簽發的一份或多份文件已失效，則接收責任屬簽發仍有效文件的成員國；如全部文件已失效，則第一款所規定的接收責任屬所簽發文件中失效期最近的成員國。

4. 應澳門特區的要求，成員國應在需要時，盡速為被接收者發出為其返回所需的有效期限不少於六個月的旅行證件。如因法律或實際情況，有關人員未能在初次發出的旅行證件的有效期限內被送回，有關成員國須於十四日內向其簽發具相同有效期的新旅行證件。如成員國沒有在十五日內對澳門特區申請作回覆，則視作接納使用澳門特區的“例外用途的旅行證”。

第三部分

接收程序

第六條

原則

1. 除第二款的規定外，根據第二條至第五條所規定的任一責任將有關人員移送，須向被提出要求的締約方的有權當局提出接收申請。

2. 在有關人員被送回之前的一段合理時間內，如遇以下情況，可向被提出要求的締約方以書面通知代替接收申請：

- a) 被接收者持有效旅行證件，及被接收者持有被提出要求的締約方簽發的有效居留許可，如適用；及
- b) 被接收者願意返回被提出要求的締約方境內。

第七條

接收申請

1. 任何接收的申請須包括下列資料：

- a) 被接收者的個人資料（例如：姓名、出生日期，如有可能，應說明出生地及最近居住地）；

3. Se dois ou mais Estados-Membros tiverem emitido uma autorização de residência, a obrigação de readmissão referida no n.º 1 incumbe ao Estado-Membro que emitiu o documento com o período de validade superior ou, se um ou vários destes documentos tiverem já caducado, ao Estado-Membro que tiver emitido o documento que seja ainda válido. Se todos os documentos tiverem já caducado, a obrigação de readmissão referida no n.º 1 incumbe ao Estado-Membro que emitiu o documento com a data de caducidade mais recente.

4. A pedido da RAE de Macau, um Estado-Membro emite, se necessário e no mais curto prazo, para a pessoa a readmitir o documento de viagem necessário para o seu regresso, com um período de validade de, pelo menos, seis meses. Se, por razões legais ou factuais, a pessoa em causa não puder ser transferida durante o período de validade do documento de viagem emitido inicialmente, o Estado-Membro emite, no prazo de 14 dias, um novo documento de viagem com o mesmo período de validade. Se o Estado-Membro não responder ao pedido da RAE de Macau no prazo de 15 dias, considera-se que aceita a utilização do «Título de Viagem de Utilização Excepcional» da RAE de Macau.

SECÇÃO III

Procedimento de readmissão

Artigo 6.º

Princípios

1. Sob reserva do disposto no n.º 2, a transferência de uma pessoa a readmitir com base numa das obrigações referidas nos artigos 2.º a 5.º depende da apresentação de um pedido de readmissão à autoridade competente da Parte Contratante requerida.

2. O pedido de readmissão pode ser substituído por uma comunicação escrita dirigida à Parte Contratante requerida com uma antecedência razoável relativamente ao regresso da pessoa em questão, desde que:

- a) A pessoa a readmitir seja portadora de um documento de viagem válido e, se necessário, de uma autorização de residência válida da Parte Contratante requerida; e
- b) A pessoa a readmitir esteja disposta a regressar à Parte Contratante requerida.

Artigo 7.º

Pedido de readmissão

1. Qualquer pedido de readmissão deve conter as informações seguintes:

- a) Dados da pessoa a readmitir (por exemplo, nomes próprios, apelidos, data de nascimento e, sempre que possível, local de nascimento e último local de residência);

b) 指出能證明或合理推定國籍或具永久居留的權利的方法，如有可能，應提供有關文件的副本。

2. 接收申請中應儘可能列出下列資料：

a) 如有關人員明確表示同意，提供被移送者可能需要協助或照顧的聲明；

b) 在個別移送過程中可能需要的任何保護或保安措施。

3. 提出接收申請所使用的範表載於本協定附件五。

第八條

國籍和永久居留的證明方法

1. 第二條第一款及第四條第一款關於國籍或具永久居留的權利，得以本協定附件一所列的文件證明，即使有關文件的有效期限已屆滿。一經出示該等文件，有關人員將被成員國承認其國籍和澳門特區承認具永久居留的權利，無須辦理其他手續。不能以虛假文件證明國籍或具永久居留的權利。

2. 第二條第一款及第四條第一款關於國籍或永久居留權，得以本協定附件二所列的文件合理推定，即使有關文件有效期已屆滿。一經出示該等文件，除非能提出相反證明，否則，成員國須承認有關人員的國籍，而澳門特區須承認有關人員永久居留的權利。

3. 如不能出示附件一或附件二所列的文件，澳門特區或有關成員國有權當局應對方要求，須盡速安排任何方式的面談，以確定被接收的人的國籍或是否具永久居留的權利。

第九條

屬其他管轄權的人的證明方法

1. 得以本協定附件三所列的證明方法證明屬其他管轄權的人符合第三條第一款及第五條第一款所規定的接收條件。虛假的文件不具證明力。上述任何證明將由締約雙方互相認可，無須辦理其他手續。

b) Indicação dos meios que estabelecem a prova ou a presunção válida da nacionalidade ou da residência permanente e, se possível, cópias dos documentos.

2. Na medida do possível, o pedido de readmissão deve igualmente conter as informações seguintes:

a) Uma declaração, emitida com o consentimento explícito da pessoa em causa, atestando que a pessoa a transferir pode necessitar de assistência ou de cuidados;

b) Qualquer outra medida de protecção ou de segurança que possa ser necessária para uma determinada transferência.

3. Consta do Anexo 5 do presente Acordo um formulário comum a utilizar nos pedidos de readmissão.

Artigo 8.º

Meios de prova relativos à nacionalidade e à residência permanente

1. A prova da nacionalidade ou da residência permanente em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º e com o n.º 1 do artigo 4.º pode ser fornecida através dos documentos enumerados no Anexo 1 do presente Acordo, mesmo se o período de validade de tais documentos tiver caducado. Em caso de apresentação dos referidos documentos, os Estados-Membros reconhecem a nacionalidade e a RAE de Macau reconhece a residência permanente sem necessidade de mais formalidades. A prova da nacionalidade ou da residência permanente não pode ser fornecida através de documentos falsos.

2. A presunção válida de nacionalidade ou de residência permanente em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 4.º pode ser fornecida através dos documentos enumerados no Anexo 2 do presente Acordo, mesmo se o período de validade de tais documentos tiver caducado. Em caso de apresentação dos referidos documentos, os Estados-Membros e a RAE de Macau consideram estabelecidas, respectivamente, a nacionalidade e a residência permanente, a menos que possam provar o contrário.

3. Se não puder ser apresentado nenhum dos documentos enumerados nos Anexos 1 ou 2, as autoridades competentes da RAE de Macau ou do Estado-Membro em causa devem tomar, mediante pedido, as medidas necessárias para entrevistar no mais curto prazo possível, por qualquer meio, a pessoa a readmitir, a fim de estabelecer a sua nacionalidade ou residência permanente.

Artigo 9.º

Meios de prova relativos a pessoas de outra jurisdição

1. A prova das condições de readmissão de pessoas de outra jurisdição referida no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º pode ser fornecida através dos meios de prova enumerados no Anexo 3 do presente Acordo. A referida prova não pode ser fornecida através de documentos falsos. As Partes Contratantes devem reconhecer reciprocamente essas provas sem mais formalidades.

2. 得以本協定附件四所列的證明方法合理推定屬其他管轄權的人符合第三條第一款及第五條第一款所規定的接收條件；一經出示有關表面證據，除非締約雙方能提出相反證明，否則，締約雙方須視有關人員符合條件。

3. 有關人員沒有旅行證件，或其旅行證件上沒有提出要求成員國或澳門特區所需的簽證或其他居留許可，將視作非法入境、逗留或居留。如由提出要求的締約方的有權限當局聲明有關人員被發現沒有持所需的旅行證件、簽證或居留許可，則合理推定屬非法入境、逗留或居留的情況。

第十條

時限

1. 接收的申請須在提出要求當局知悉屬其他管轄權的人不符合或不再符合其入境、逗留或居留條件後一年內，向被提出要求的締約方的有權限當局提出。如因法律或實際的障礙致使未能及時提出要求，則可要求延長有關時限，但僅可延長至有關障礙消除為止。

2. 須盡速回覆接收申請，在任何情況下，須在一個月內對有關申請回覆，對被拒絕接收的要求須提出理由。有關期限自收到接收要求之日起計算，在限期屆滿後，將被視作同意移送。

3. 一經同意接收，或一個月的期限屆滿後，應盡速在三個月內將有關人員移送。如經要求，期限可按用於解決法律或實際障礙的時限延長。

第十一條

移送及運送方式

1. 在送回有關人員之前，澳門特區及有關成員國有權限當局須提前以書面方式，就移送日期、通行口岸和可能的押送工作作出安排。

2. 運送方式，不論空中、陸路或海路，均不受限制，但一般使用航空運輸工具。如使用航空運輸工具，不限於使用提出要求的締約方的國營運輸工具或保安人員，亦可使用班機和包機。

2. A presunção válida das condições de readmissão de pessoas de outra jurisdição referida no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º pode ser fornecida através dos meios de prova enumerados no Anexo 4 do presente Acordo. Em caso de apresentação dos referidos elementos de prova *prima facie*, as Partes Contratantes consideram satisfeitas tais condições, a menos que possam provar o contrário.

3. A ilegalidade da entrada, da permanência ou da residência pode ser estabelecida na falta dos documentos de viagem da pessoa em questão, ou se neles faltar o necessário visto ou a autorização de residência exigidos no território do Estado-Membro requerente ou da RAE de Macau. Uma declaração das autoridades competentes da Parte Contratante requerente atestando que a pessoa em questão foi encontrada sem os documentos de viagem, o visto ou a autorização de residência necessários constituirá igualmente presunção válida da ilegalidade da entrada, da permanência ou da residência.

Artigo 10.º

Prazos

1. O pedido de readmissão deve ser apresentado à autoridade competente da Parte Contratante requerida no prazo máximo de um ano após a autoridade requerente ter tomado conhecimento de que uma pessoa de outra jurisdição não preenche ou deixou de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência. Sempre que o pedido não possa ser apresentado dentro do prazo por impedimentos de facto ou legais, o prazo será prorrogado, mediante pedido, mas apenas até ao momento em que esses impedimentos cessem.

2. O pedido de readmissão deve ser respondido no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de um mês, devendo qualquer indeferimento de um pedido de readmissão ser fundamentado. O prazo começa a contar a partir da data de recepção do pedido de readmissão. Decorrido o prazo, considera-se acordada a transferência.

3. Obtido o acordo ou, consoante o caso, decorrido o prazo de um mês, a pessoa em causa é transferida no mais curto prazo possível, e, no máximo, no prazo de três meses. Este prazo pode ser prorrogado, mediante pedido, pelo tempo necessário para resolver os impedimentos de facto ou legais.

Artigo 11.º

Modalidades de transferência e modos de transporte

1. Antes de fazerem regressar uma pessoa, as autoridades competentes da RAE de Macau e do Estado-Membro em causa estabelecem, antecipadamente e por escrito, em relação à data da transferência, o ponto de passagem da fronteira e a eventual escolta.

2. Embora não sejam proibidos quaisquer meios de transporte (por via aérea, terrestre ou marítima), o regresso efectua-se, em regra, por via aérea. O regresso por via aérea não se limita à utilização de transportadoras nacionais nem de pessoal de segurança da Parte Contratante requerente, podendo ser efectuado através de voos regulares ou de voos fretados.

第四部分**過境****第十二條****原則**

1. 應成員國要求，澳門特區將允許屬其他管轄權的人過境，而應澳門特區要求，成員國亦應許可屬其他管轄權的人過境，但上述兩種情況，均以能保證有關人員可續往其他過境國，且獲目的地國接收為限。

2. 成員國和澳門特區應將屬其他管轄權的人的過境限於其不能直接返回目的地國的情況。

3. 澳門特區或成員國遇下列情況，可拒絕有關人員過境：

a) 屬其他管轄權的人有機會被迫害，或可能在另一過境國或目的地國受刑事起訴或制裁，或在被提出要求的成員國或澳門特區境內有機會受刑事起訴；

b) 以公共衛生、內部安全或法律上的其他基本利益為由。

4. 如第三款所提及的情況其後出現或被發現，令有關人員不能過境，又或不能保證有關人員可續往其他過境國或被目的地國接收，澳門特區或成員國則可取消已發出的許可。

第十三條**過境程序**

1. 過境要求須以書面向有權限當局提出，並包括以下資料：

a) 過境途徑（空中、陸路或海路），倘有的其他過境國及最終目的地國；

b) 有關人員的個人資料（例如：姓名、出生日期，如有可能，應說明出生地、國籍、旅行證件類別及編號）；

c) 各通行口岸、移送時間及是否須押送；

d) 提出要求的締約方的一份聲明，表示已符合第十二條第二款所規定的要件，且未有第十二條第三款所指的拒絕理由。

過境所使用的範表載於本協定的附件六。

SECÇÃO IV**Operações de Trânsito****Artigo 12.º****Princípios**

1. A RAE de Macau permite o trânsito de pessoas de outra jurisdição através do seu território, a pedido de um Estado-Membro, e um Estado-Membro autoriza o trânsito de pessoas de outra jurisdição através do seu território, a pedido da RAE de Macau, se estiverem assegurados o prosseguimento da viagem noutros Estados de trânsito eventuais e a readmissão no Estado de destino.

2. Os Estados-Membros e a RAE de Macau devem restringir o trânsito de pessoas de outra jurisdição aos casos em que não seja possível fazer regressar essas pessoas directamente ao Estado de destino.

3. A RAE de Macau ou um Estado-Membro podem recusar o trânsito:

a) Se a pessoa de outra jurisdição corre risco de perseguição ou pode ser sujeita a procedimentos ou sanções penais noutro Estado de trânsito ou no Estado de destino, ou pode ser ameaçada com procedimentos penais no território do Estado-Membro requerido ou da RAE de Macau;

b) Por razões de saúde pública, segurança interna ou outros interesses fundamentais do ordenamento jurídico.

4. A RAE de Macau ou um Estado-Membro podem revogar as autorizações emitidas se as circunstâncias referidas no n.º 3 que possam impedir a operação de trânsito se produzirem ou se tornarem conhecidas posteriormente ou se a continuação da viagem em eventuais Estados de trânsito ou a readmissão no Estado de destino deixarem de estar assegurados.

Artigo 13.º**Procedimento de trânsito**

1. O pedido de trânsito deve ser apresentado por escrito às autoridades competentes e conter as informações seguintes:

a) Tipo de trânsito (via aérea, terrestre ou marítima), os outros eventuais Estados de trânsito e o destino final pretendido;

b) Dados da pessoa em causa (nome próprio, apelido, data de nascimento e, sempre que possível, local de nascimento, nacionalidade, tipo e número de documento de viagem);

c) Ponto de passagem das fronteiras, hora da transferência e eventual recurso a escolta previstos;

d) Uma declaração da Parte Contratante requerente atestando que, do seu ponto de vista, estão preenchidas as condições referidas no n.º 2 do artigo 12.º e que não se conhece nenhum motivo que justifique uma recusa ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º

Consta do Anexo 6 do presente Acordo um formulário comum a utilizar para os pedidos de trânsito.

2. 被提出要求的締約方的有權限當局應盡速將有關接收以書面形式通知提出要求的有權限當局，並確定通行口岸和接收時間，或通知拒絕接收及拒絕理由。

3. 如屬使用航空交通工具過境，被接收的人及倘有的押送人員，免機場過境簽證。

4. 締約雙方的有權限當局經協商後，應協助有關人員過境，尤其監控有關人員和為過境的之目的提供所需的方便。

第五部分

費用

第十四條

運送及過境費用

一切根據本協定執行的接收及過境程序直至最終目的地國國境所產生的運送費用，均由提出要求的締約方承擔，但不影響有權限當局向被接收的人或第三者索回接收過程所產生的費用。

第六部分

資料保護及不影響條款

第十五條

資料保護

1. 澳門特區或成員國的有權限當局在實施本協定過程中有需要時，方可傳遞個人資料。

2. 涉及特定個案的個人資料的處理，受澳門特區的法律約束；如負責處理資料者屬成員國的有權限當局，有關處理則受歐洲議會和一九九五年十月二十四日理事會的95/46/EC指令關於保護個人的涉及處理個人資料及該等資料自由流通的事宜（一九九五年十一月二十三日的《官方公報》第L組281，第三十一頁）的規定以及根據該指令所通過的有關國內法約束。

3. 除上述規定外，尚適用下列原則：

a) 個人資料須公正及合法地處理；

b) 個人資料搜集，必須是為了實施本協定之特定的、明確的

2. A autoridade competente da Parte Contratante requerida informa, no mais curto prazo possível e por escrito, a autoridade competente requerente da admissão, confirmando o ponto de passagem das fronteiras e a hora prevista da admissão, ou informa-a da recusa de admissão, bem como dos motivos que justificam tal decisão.

3. Se o trânsito for efectuado por via aérea, a pessoa a readmitir e a eventual escolta ficam isentos da obrigação de obter um visto de trânsito aeroportuário.

4. Sob reserva da realização prévia de consultas mútuas, as autoridades competentes da Parte Contratante requerida apoiam as operações de trânsito, especialmente através da vigilância das pessoas em questão e do fornecimento das estruturas adequadas para o efeito.

SECÇÃO V

Despesas

Artigo 14.º

Custos de transporte e de trânsito

Sem prejuízo do direito das autoridades competentes de recuperarem os custos associados à readmissão junto da pessoa a readmitir ou de terceiros, todas as despesas de transporte decorrentes das operações de readmissão ou de trânsito ao abrigo do presente Acordo até à fronteira do Estado do destino final são suportadas pela Parte Contratante requerente.

SECÇÃO VI

Protecção de dados e cláusula de não-afecção

Artigo 15.º

Protecção de dados

1. Os dados pessoais só são comunicados se tal for necessário para a execução do presente Acordo pelas autoridades competentes da RAE de Macau ou de um Estado-Membro.

2. O processamento e o tratamento dos dados pessoais em cada caso concreto está sujeito à legislação da RAE de Macau e quando o controlo incumba a uma autoridade competente de um Estado-Membro, às disposições da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31) e à legislação nacional desse Estado-Membro adoptada em cumprimento da referida directiva.

3. Aplicam-se, além disso, os princípios seguintes:

a) Os dados pessoais devem ser objecto de um tratamento leal e lícito;

b) Os dados pessoais devem ser recolhidos com a finalidade específica, explícita e legítima de dar execução ao presente Acor-

及合理的目的，不可再由傳遞或接收的一方作與有關目的不符的進一步處理；

c) 個人資料必須對搜集資料及／或進一步處理資料擬達之目的而言為適度、相關及不超出有關目的，傳遞的個人資料僅限於：

— 被移送者詳細的個人資料（例如：姓名、曾用姓名、綽號、假名、出生日期及地點、性別、現在及任何以前的國籍）；

— 身份證或護照（編號、有效期、發出日期、發出機關、發出地）；停留地及行程；

— 識別被移送者身份或審查本協定有關接收所需的其他資料。

d) 個人資料必須準確，有需要時，更新之；

e) 個人資料的存放方法，須使識別有關資料所屬的人的身份的時間不超出搜集或進一步處理資料擬達至有關目的所需的時間；

f) 如處理方法不符合本條規定時，尤其資料與擬處理之目的不適度、不相關或超出有關目的，又或資料不準確時，傳遞和接收方應設法改正、刪除或隱蔽有關個人資料，並通知對方；

g) 應要求，接收方須通知傳遞方關於所傳遞的資料的用途，以及由此而獲得的結果；

h) 個人資料僅可傳遞至有權限當局，將有關資料再傳遞至其他機關，則須事先取得傳遞方的同意；

i) 傳遞和接收方有責任對個人資料的傳遞和接收作書面紀錄。

第十六條 不影響條款

1. 本協定不影響因適用於共同體、成員國及澳門特區的國際法所產生的權利、義務和責任。

2. 本協定的任何條文均不影響在正式或非正式安排下將有關人員送回。

do e não podem ser posteriormente tratados de forma incompatível com essa finalidade pela autoridade que os comunica ou pela autoridade destinatária;

c) Os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente à finalidade para que são recolhidos e/ou tratados posteriormente; os dados pessoais comunicados devem nomeadamente dizer respeito apenas ao seguinte:

— dados da pessoa a transferir (apelidos, nomes próprios, eventuais nomes anteriores, alcunhas ou pseudónimos, data e local de nascimento, sexo, nacionalidade actual e qualquer nacionalidade anterior),

— bilhete de identidade ou passaporte (número, data de validade, data de emissão, autoridade emitente, local de emissão);

— escalas e itinerários;

— outras informações necessárias para identificar a pessoa a transferir ou para analisar os requisitos de readmissão nos termos do presente Acordo;

d) Os dados pessoais devem ser exactos e, quando necessário, actualizados;

e) Os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou posteriormente tratados;

f) Tanto a autoridade que comunica os dados como a destinatária devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar, se necessário, a rectificação, a eliminação ou o bloqueamento dos dados pessoais, sempre que o seu tratamento não esteja em conformidade com o disposto no presente artigo, nomeadamente quando os dados não sejam adequados, pertinentes, exactos ou quando sejam excessivos relativamente às finalidades do tratamento. Tal inclui a notificação à outra Parte de qualquer rectificação, eliminação ou bloqueamento;

g) O destinatário deve informar, mediante pedido, a autoridade que comunica os dados sobre a utilização dos dados comunicados e sobre os resultados deles obtidos;

h) Os dados pessoais só podem ser comunicados às autoridades competentes. Quaisquer comunicações ulteriores dos dados a outros organismos são autorizadas previamente pela autoridade que os comunica;

i) As autoridades que comunicam os dados e as autoridades destinatárias são obrigadas a fazer um registo escrito da comunicação e da recepção dos dados pessoais.

Artigo 16.º

Cláusula de não-afecção

1. O presente Acordo não prejudica os direitos, obrigações e responsabilidades da Comunidade, dos Estados-Membros e da RAE de Macau decorrentes do Direito Internacional aplicável.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo obsta ao regresso de uma pessoa de acordo com outros instrumentos formais ou informais.

第七部分
實施與適用

第十七條
接收委員會

1. 締約雙方應在適用和解釋本協定上相互協助，為此，締約雙方應成立一接收委員會，該委員會主要負責下列事宜：

- a) 監察本協定的適用；
 - b) 決定為一致執行本協定所需的實施安排；
 - c) 定期交換關於個別成員國與澳門特區就根據第十八條簽訂的實施議定書的資料；
 - d) 建議修訂本協定。
2. 接收委員會對修訂本協定附件的建議，可由締約雙方以簡易程序通過。
3. 接收委員會由共同體及澳門特区的代表組成，共同體由歐洲共同體的執行委員會代表，並由成員國的專家輔助。
4. 應締約任一方要求，接收委員會應舉行會議。
5. 接收委員會須訂定運作程序規則。

第十八條
實施議定書

1. 澳門特區與一成員國可議定規範下列事宜的實施議定書：
- a) 有權限當局的指派、通行口岸、交換聯絡資料及溝通的語言；
 - b) 屬其他管轄權的人過境的押送條件；
 - c) 本協定附件一至四所列的方法和文件以外者。
2. 第一款所指的實施議定書僅在根據第十七條所成立的接收委員會獲通知後才生效。
3. 澳門特區同意，應任何成員國要求，在與該成員國的關係上適用與另一成員國簽訂的實施議定書所載的任何條款。

SECÇÃO VII

Execução e aplicação

Artigo 17.º

Comité de Readmissão

1. As Partes Contratantes prestam-se mutuamente assistência quanto à aplicação e à interpretação do presente Acordo. Para o efeito, estabelecem um Comité de Readmissão, designadamente com as seguintes funções:

- a) Acompanhar a aplicação do presente Acordo;
- b) Decidir acerca das medidas de execução necessárias ao seu cumprimento uniforme;
- c) Proceder regularmente a trocas de informações sobre os Protocolos de Execução concluídos entre cada um dos Estados-Membros e a RAE de Macau em conformidade com o artigo 18.º;
- d) Recomendar alterações ao presente Acordo.

2. As recomendações do Comité de Readmissão relativas a alterações dos anexos do presente Acordo podem ser aprovadas pelas Partes através de um procedimento simplificado.

3. O Comité de Readmissão é composto por representantes da Comunidade e da RAE de Macau; a Comunidade é representada pela Comissão das Comunidades Europeias, assistida por peritos dos Estados-Membros.

4. O Comité de Readmissão reúne-se, quando necessário, a pedido de uma das Partes Contratantes.

5. O Comité de Readmissão estabelece o seu regulamento interno.

Artigo 18.º

Protocolos de Execução

1. A RAE de Macau e um Estado-Membro podem concluir Protocolos de Execução que abranjam as regras sobre:

- a) A designação das autoridades competentes, os pontos de passagem nas fronteiras e a troca de pontos de contacto e as línguas a ser usadas nas comunicações;
- b) As condições para o trânsito, sob escolta, das pessoas de outra jurisdição;
- c) Os meios e documentos adicionais aos enumerados nas listas dos Anexos 1 a 4 do presente Acordo.

2. Os Protocolos de Execução referidos no n.º 1 só entram em vigor depois de o Comité de Readmissão instituído pelo artigo 17.º deles ter sido notificado.

3. A RAE de Macau aceita aplicar quaisquer disposições de um Protocolo de Execução concluídos com um Estado-Membro nas suas relações com qualquer outro Estado-Membro, a pedido deste último.

第十九條

與雙邊接收協定或成員國安排的關係

如任何由個別成員國與澳門特區根據第十八條簽訂的關於接收沒有居留許可的人的雙邊協定或安排的條款與本協定的條款不相容，則本協定的條款優於上述的雙邊協定或安排的條款。

**第八部分
最後條款**

第二十條

生效、有效期及終止

1. 本協定應由締約雙方根據相應的程序追認或批准。
2. 本協定自締約雙方以書面通知對方第一款的程序已完成之日的翌月之首日起生效。
3. 本協定將無限期生效；但根據本條第四款的規定被終止者，不在此限。
4. 締約一方得以書面通知締約他方終止本協定。本協定自該通知日起計六個月後停止適用。

第二十一條

附件

附件一至六為本協定的組成部分。

本協定在盧森堡於二零零三年十月十三日簽訂，一式兩份，每份分別用丹麥文、荷蘭文、英文、芬蘭文、法文、德文、希臘文、意大利文、葡萄牙文、西班牙文、瑞典文寫成，各文本同等作準。

附件一

**證明國籍或具永久居留的權利文件的共同清單
(第二條第一款、第三條第一款、第四條第一款及
第五條第一款)**

對於成員國：

——任何種類的護照：國民護照、外交護照、公務護照、集體護照以及包括兒童護照在內的代理人護照；

Artigo 19.º

**Relação com os acordos ou instrumentos bilaterais
de readmissão dos Estados-Membros**

As disposições do presente Acordo prevalecem sobre o disposto em quaisquer outros acordos ou outros instrumentos bilaterais sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização, que tenham sido ou possam vir a ser celebrados, nos termos do artigo 18.º, entre cada um dos Estados-Membros e a RAE de Macau, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com o disposto no presente Acordo.

SECÇÃO VIII

Disposições finais

Artigo 20.º

Entrada em vigor, vigência e denúncia

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as suas formalidades próprias.
2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês a contar da data em que as Partes Contratantes tiverem procedido reciprocamente à notificação do cumprimento das formalidades referidas no n.º 1.
3. O presente Acordo tem vigência ilimitada, excepto se for denunciado em conformidade com o disposto no n.º 4.
4. Qualquer uma das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte. O presente Acordo deixa de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 21.º

Anexos

Os Anexos 1 a 6 são parte integrante do presente Acordo.

Feito no Luxemburgo a treze de Outubro de dois mil e três, em duplo exemplar, nas línguas dinamarquesa, neerlandesa, inglesa, finlandesa, francesa, alemã, grega, italiana, portuguesa, espanhola e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé.

ANEXO 1

**Lista comum dos documentos cuja
apresentação é considerada prova da
nacionalidade ou da residência permanente
(n.ºs 1 dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º)**

Estados-Membros:

— Passaportes, qualquer que seja o tipo (nacionais, diplomáticos, de serviço, colectivos e de substituição, incluindo os de menores);

— 任何種類的身份證（包括暫時及臨時者）；服役冊和軍人身份證；

— 海員登記冊及船長服務證；

— 表明有關人員國籍的官方文件。

對於澳門：

— 澳門特別行政區護照；

— 澳門特別行政區永久性居民身份證；

— 表明有關人員具永久性居民身份的官方文件。

— bilhetes de identidade, qualquer que seja o tipo (incluindo temporários e provisórios); cadernetas e bilhetes de identidade militares;

— cadernetas de registo de marinheiro e cartas de patrão;

— documentos oficiais indicando a nacionalidade da pessoa em causa.

MACAU:

— Passaportes da Região Administrativa Especial de Macau;

— bilhete de identidade de residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau;

— documentos oficiais mencionando o estatuto de residente permanente da pessoa em causa.

附件二

合理推定國籍或具永久居留的權利文件的共同清單 (第二條第一款、第三條第一款、第四條第一款及 第五條第一款)

— 列於本協定附件一的任何文件的影印本；

— 最少在七年前首次發出的澳門居民身份證；

— 出生證明及其影印本；

— 證人的聲明；

— 有關人員所作的聲明及其所講的語言，包括官方測試的結果；

— 任何有助於確定有關人員的國籍或永久性居民身份的其他文件，例如駕駛執照和公司證件。

附件三

證明屬其他管轄權的人符合接收條件文件的共同清單 (第三條第一款及第五條第一款)

— 有關人員的旅行證件內的簽證，入境／出境章或類似的簽註；

— 清楚顯示有關人員曾在被提出要求的成員國或澳門特區境內逗留的票據、證明及任何種類的單據，例如：酒店賬單、醫生／牙醫預約證明、公營／私營機構進出證等；

ANEXO 2

Lista comum dos documentos cuja apresentação é considerada presunção válida de nacionalidade ou de residência permanente (n.ºs 1 dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º)

— fotocópia de qualquer um dos documentos enumerados no Anexo 1 do presente Acordo;

— bilhete de identidade de residente de Macau, cuja primeira emissão date de há pelo menos sete anos;

— certidão de nascimento ou fotocópia;

— declarações de testemunhas;

— declarações da pessoa em causa e língua que fala, inclusive mediante os resultados de um teste oficial;

— qualquer outro documento que possa ajudar a estabelecer a nacionalidade ou o estatuto de residente permanente da pessoa em causa, tal como carta de condução ou cartão de serviço de uma empresa.

ANEXO 3

Lista comum dos documentos cuja apresentação é considerada prova das condições para a readmissão de pessoas de outra jurisdição (n.º 1 do artigo 3.º) (n.º 1 do artigo 5.º)

— Visto, carimbo de entrada/saída ou averbamento similar no documento de viagem da pessoa em causa;

— bilhetes, bem como certificados e facturas de qualquer tipo (por exemplo, facturas de hotéis, cartões de marcação de consultas médicas/dentárias, cartões de entrada em instituições públicas/privadas) que mostrem claramente que a pessoa em causa permaneceu no território do Estado-Membro requerido ou na RAE de Macau;

— 證明有關人員在被提出要求的成員國國境的行程的火車票、飛機票或船票及／或乘客名單；

— 證明有關人員曾使用郵遞或旅行社服務的有關資料。

— bilhetes de caminhos-de-ferro e bilhetes e/ou listas dos passageiros de companhias aéreas ou marítimas que mostrem o itinerário efectuado no território do Estado requerido;

— informações que mostrem que a pessoa em causa utilizou os serviços de um transportador ou de uma agência de viagens.

附件四

視為屬其他管轄權的人符合接收條件的表面 證據文件的共同清單 (第三條第一款及第五條第一款)

— 官方聲明，尤其由邊境管理當局的官員及其他證人所作的聲明，證明有關人員曾過境；

— 對有關人員在進入提出要求的成員國或澳門特區境內時被截獲的地點及情況的描述；

— 由國際組織提供的關於有關人員的身份及／或逗留的資料；

— 家庭成員、旅行同伴等資料的報告／核實；

— 由有關人員作的聲明。

ANEXO 4

Lista comum dos documentos cuja apresentação é considerada elemento de prova *prima facie* das condições para a readmissão de pessoas de outra jurisdição (n.º 1 do artigo 3.º) (n.º 1 do artigo 5.º)

— Declarações oficiais feitas, nomeadamente, por pessoal das autoridades das fronteiras e por outras testemunhas que possam atestar que a pessoa em causa transpôs a fronteira;

— descrição do local e das circunstâncias em que a pessoa em causa foi interceptada após a entrada no território do Estado-Membro requerente ou na RAE de Macau;

— informações relacionadas com a identidade e/ou estadia de uma pessoa comunicadas por uma organização internacional;

— relatórios/confirmação das informações por membros da família, companheiros de viagem, etc.;

— declaração da pessoa em causa.

附件五

ANEXO 5



(地點及日期)

(提出要求的當局的名稱)

參照

致：

(接收的當局的名稱)

接收申請

根據二零零三年十月十三日歐洲共同體與澳門特區關於接收沒有居留許可的人的協定第七條

甲. 個人資料

1. 姓名 (姓氏劃底線):

2. 婚前姓名:

3. 出生日期及地點:

4. 性別和身體特徵 (身高、眼睛顏色、可識別標記等):

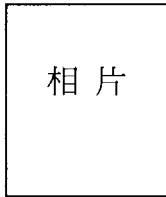
5. 父母姓名:

6. 亦稱(前名、綽號或假名):

7. 國籍及語言:

8. 在提出要求國的最近住址:

9. 在被提出要求國的住址:



相片

(local e data)

(Designação da autoridade requerente)

Referência

Para

(Designação de autoridade receptora)

PEDIDO DE READMISSÃO

em conformidade com o artigo 7.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a RAE de Macau relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização, de 13 de Outubro de 2003.

A. DADOS PESSOAIS

1. Nome completo (sublinhar o apelido):

2. Nome de solteiro:

3. Data e local de nascimento:

4 Sexo e descrição física (altura, cor dos olhos, sinais particulares, etc.):

5. Nome do pai e da mãe:

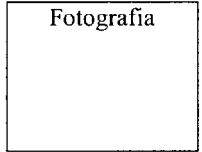
6. Nomes anteriores, alcunhas ou pseudónimos:

7. Nacionalidade e língua:

8. Última residência no Estado requerente:

9. Endereço no Estado requerido:

Fotografia



乙. 有關被移送者的特殊情況：

1. **健康狀況**

(例如：應提及所需的特別醫療護理；傳染病的拉丁名稱):

2. **說明是否屬特別危險的人**

(例如：嚴重罪行的嫌疑犯；具攻擊性行為者):

丙. 附屬的證明方法

1. (編號、簽發日期及地點)

(文件類別)

(編號、簽發日期及地點)

..... (有效日期)

(簽發機關)

(有效日期)

2. (編號、簽發日期及地點)

(文件類別)

(編號、簽發日期及地點)

..... (有效日期)

(簽發機關)

(有效日期)

3. (編號、簽發日期及地點)

(文件類別)

(編號、簽發日期及地點)

..... (有效日期)

(簽發機關)

(有效日期)

4. (編號、簽發日期及地點)

(文件類別)

(編號、簽發日期及地點)

..... (有效日期)

(簽發機關)

(有效日期)

5. (編號、簽發日期及地點)

(文件類別)

(編號、簽發日期及地點)

..... (有效日期)

(簽發機關)

(有效日期)

丁. 備註

(簽名) (蓋印章)

B. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS RELATIVAS À PESSOA TRANSFERIDA

1. Estado de saúde

(por exemplo, referência eventual a cuidados médicos especiais; designação latina de doenças contagiosas):

2. Indicação de pessoa especialmente perigosa

(por exemplo, suspeita de crime grave; comportamento agressivo)

C. MEIOS DE PROVA EM ANEXO

1.

(tipo de documento)

(número de série, data e local de emissão)

(autoridade emitente)

(data em que expira)

2.

(tipo de documento)

(número de série, data e local de emissão)

(autoridade emitente)

(data em que expira)

3.

(tipo de documento)

(número de série, data e local de emissão)

(autoridade emitente)

(data em que expira)

4.

(tipo de documento)

(número de série, data e local de emissão)

(autoridade emitente)

(data em que expira)

5.

(tipo de documento)

(número de série, data e local de emissão)

(autoridade emitente)

(data em que expira)

D. OBSERVAÇÕES

(Assinatura) (Selo/carimbo)

附件六

ANEXO 6



.....
..... (地點及日期)
..... (提出要求的當局的名稱)

.....
..... (local e data)
..... (Designação da autoridade requerente)

參照

Referência

致：

Para

.....
.....
..... (接收的當局的名稱)

.....
..... (Designação de autoridade receptora)

過境申請

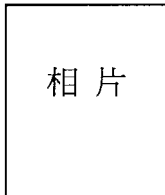
根據二零零三年十月十三日歐洲共同體與澳門特區關於接收沒有居留許可的人的協定第十三條

PEDIDO DE TRÂNSITO

em conformidade com o artigo 13.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a RAE de Macau relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização, de 13 de Outubro de 2003.

甲. 個人資料

1. 姓名 (姓氏劃底線):



2. 婚前姓名:

3. 出生日期及地點:

4. 性別和身體特徵 (身高、眼睛顏色、可識別標記等):

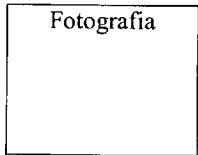
5. 亦稱(前名、綽號或假名):

6. 國籍及語言:

7. 旅行證件的類別及編號:

A. DADOS PESSOAIS

1. Nome completo (sublinhar o apelido):



2. Nome de solteiro:

3. Data e local de nascimento:

4. Sexo e descrição física (altura, cor dos olhos, sinais particulares, etc.):

5. Nomes anteriores, alcunhas ou pseudónimos):

6. Nacionalidade e língua:

7. Tipo e número do documento de viagem:

乙. 過境：

1. 過境途徑

- 空中
- 海路
- 陸路

2. 最終目的地國

.....

3. 倘有的其他過境國

.....

4. 提議的通行口岸、日期、移送時間及倘有的押送人員

.....

.....

.....

5. 任何過境國及最終目的地國保證有關人員能進入其國境(第十二條第二款)

- 是
- 否

6. 是否知悉因何理由應拒絕有關人員過境(第十二條第三款)

- 是
- 否

丙. 備註

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

(簽名) (蓋印章)

B. OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

1. Tipo de trânsito

- por via aérea
- por via marítima
- por via terrestre

2. Estado do destino final

.....

3. Outros Estados de trânsito eventuais

.....

4. Ponto de passagem das fronteiras, data e hora da transferência e eventual escolta propostos

.....

.....

.....

5. Admissão garantida noutro Estado de trânsito e no Estado do destino final

(n.º 2 do artigo 12.º)

- Sim
- Não

6. Conhecimento de razões para recusa do trânsito

(n.º 3 do artigo 12.º)

- Sim
- Não

C. OBSERVAÇÕES

.....

.....

.....

.....

.....

(Assinatura) (Selo/carimbo)

關於無國籍的人的聯合聲明

締約雙方注意到，目前，處理無國籍的人的國際公約及協議不適用於澳門特區。因此，締約雙方同意將此類人歸入第一條 d 項規定的“屬其他管轄權的人”的範圍內。

關於簽證的聯合聲明

締約雙方注意到，根據澳門現行的法例，簽證僅在有關人員抵達澳門時簽發，離境時即失效。因此，第三國國民持有有效的澳門簽證進入歐盟成員國國境，在法律上是不可能的。

締約雙方同意，如此一法律狀況有任何改變，將會及時協商。

關於第三條第二款 a 項的聯合聲明

締約雙方同意在第三條第二款 a 項提及的“僅過境而沒有進入”的屬其他管轄權的人為澳門特區有權當局知悉或押送其過境的人。

關於丹麥的聯合聲明

締約雙方注意到本協定不適用於丹麥王國及其國民。因此，澳門特區適宜與丹麥簽訂與本協定載有相同條款的接收協定。

關於冰島及挪威的聯合聲明

締約雙方注意到歐洲共同體與冰島及挪威的密切關係，尤其根據一九九九年五月十八日冰島及挪威參與了申根協定的落實、適用和發展所達成的協定，因此，澳門特區適宜與冰島及挪威簽訂與本協定載有相同條款的接收協定。

Declaração comum relativa aos apátridas

As Partes Contratantes tomam nota de que, presentemente, não é aplicável à RAE de Macau qualquer convenção ou acordo internacionais relativos a apátridas. Por conseguinte, acordam em que esta categoria de pessoas será abrangida pela definição de «pessoa de outra jurisdição» constante da alínea (d) do artigo 1.º.

Declaração comum relativa aos vistos

As Partes Contratantes tomam nota de que, nos termos da actual legislação de Macau, os vistos são unicamente emitidos à chegada e caducam à saída de Macau. Por conseguinte, é legalmente impossível para um nacional de um país terceiro entrar num Estado-Membro da UE com um visto válido para Macau.

As Partes acordam em consultar-se mutuamente em tempo oportuno, se esta situação legal se alterar.

Declaração comum relativa à alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º

As Partes Contratantes acordam em que as pessoas de outra jurisdição que estejam «meramente em trânsito, sem entrar no território da RAE de Macau», na acepção da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, são pessoas cujo trânsito se efectua com o conhecimento ou sob escolta das autoridades competentes da RAE de Macau.

Declaração comum relativa à Dinamarca

As Partes Contratantes tomam nota de que o presente Acordo não se aplica ao território ou aos nacionais do Reino da Dinamarca. Nestas circunstâncias é conveniente que a RAE de Macau e a Dinamarca conclua um acordo de readmissão nos mesmos termos que os do presente Acordo.

Declaração comum relativa à Islândia e à Noruega

As Partes Contratantes tomam nota da estreita relação entre a Comunidade Europeia e a Islândia e a Noruega, nomeadamente por força do Acordo de 18 de Maio de 1999 relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen. Nestas circunstâncias, é conveniente que a RAE de Macau conclua um acordo de readmissão com a Islândia e a Noruega nos mesmos termos que os do presente Acordo.



印務局

Imprensa Oficial

每份價銀 \$22.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 22,00